



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.721754/2013-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.316 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** JOSÉ VENINO FERREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocados e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza vício material. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a exigência fiscal que integra o presente processo.

Segundo o fisco teria sido verificada, mediante confronto dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA com aqueles constantes em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, omissão de rendimentos no valor de R\$ 78.564,42, recebidos da fonte Banco do Brasil S/A.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual afirma que os rendimentos em questão foram decorrentes de ação judicial que determinou o pagamento de diferenças salariais relativas a períodos anteriores a 2004.

Assevera que a tributação desses rendimentos deve se dá em consonância com o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988.

Alega ainda que da base de cálculo deve ser excluída a parcela paga a título de honorários advocatícios.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, ao argumento de que o rendimento recebido pelo sujeito passivo em abril de 2010 somente estaria sujeito às regras do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1998 (rateio mensal) caso o sujeito passivo tivesse feito explicitamente a opção na DAA do exercício de 2011.

Considerando-se a inexistência da opção, os rendimentos recebidos ficam sujeitos às regras ordinárias vigentes à época do pagamento (abril de 2010). Ou seja, uma vez não tendo sido exercida a opção do §7º do art. 12-A para que houvesse o rateio mensal dos valores, a forma de tributação se dá nos termos da regra geral vigente à época do recebimento (art.12 da Lei nº 7.713/88); conforme lançamento a fiscalização.

Outras razões apresentadas pela DRJ para manter o lançamento foram assim expostas:

*"1) o contribuinte não trouxe aos autos prova definitiva de que os rendimentos pagos se referem a rendimentos do trabalho e/ou provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma.*

*2) a sistemática do art.12-A da Lei nº 7.713/88, para sua correta aplicação, exige a demonstração da "quantidade de meses" a que se refere o rendimento e que, por analogia com o §2º do art. 50 da IN/RFB nº 1.500/2014 e com o §2º do art.13-A da IN/RFB nº 1.127/11 pode-se concluir que, na ausência desta informação, o numero de meses a ser considerado deve ser igual a 1 (um).*

*3) apesar da afirmação feita na impugnação de que houve o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$*

*15.712,88, inexistente nos autos recibo que demonstre o fato. Sendo certo que não constou na DIRPF do contribuinte qualquer pagamento a título de honorários advocatícios no ano-calendário (fls.20 e 52)."*

Cientificado da decisão mediante o AR de fl. 61 (sem data do recebimento), o contribuinte interpôs recurso (fls. 64/71) em 16/01/2015, apresentando os mesmos argumentos trazidos na defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

### Admissibilidade

De acordo com o AR de fl. 61, a intimação foi expedida em 16/12/2014 e não consta data do recebimento. Nessas situações, considera-se efetuada a intimação quinze dias após a sua expedição (inciso II do § 2.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972), portanto, em 31/12/2014.

O recurso foi recebido na repartição fiscal em 16/01/2015, portanto, dentro do trintídio legal. Merece conhecimento o recurso.

### IRPF sobre rendimentos acumulados

A DRJ explanou com precisão a questão da definição da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2010, mais precisamente no mês de abril.

A esses rendimentos somente poderia ser aplicada a tributação prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988 (regime de competência), introduzido pela MP n.º 497 (DOU de 28/07/2010 e retificada no DOU de 29/07/2010), caso o sujeito passivo expressamente optasse por essa forma de cálculo, nos termos do § 7.º do referido artigo, cuja redação é a seguinte:

*" § 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)"*

A regulamentação deste dispositivo constou na IN RFB n.º 1.127/2011, nos seguintes termos:

***"Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010,***

*do seguinte modo: ( Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011 )*

*I - a apuração do imposto dar-se-á:*

*a) em ficha própria;*

*b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;*

*II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.*

*§ 1º A opção de que trata o caput: ( Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011 )*

*I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, anocalendarário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011 )*

*a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;*

*(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011 )*

*b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011 )*

*III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)*

*§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011 )” (grifou-se)*

Havia, portanto, determinação normativa no sentido de que o sujeito passivo que desejasse sofrer a tributação dos RRA recebidos entre 01/01 a 20/12/2010 pela regra do art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, deveria expressamente informar tal pretensão na DAA de 2011. Essa opção não foi efetivada pelo recorrente, tendo o fisco efetuado a tributação pela regra do art. 12 da referida Lei.

Ocorre que o art. 12 da Lei n.º 7.713/1988 foi declarado inconstitucional por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

*Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.*

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pela recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi vitoriosa a tese constante na divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do *decisum*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Cumpra observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, posto que conforme vimos acima não houve a opção do sujeito passivo na DAA de 2011. Veja-se:

*Art. 12-A. [...].*

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Portanto, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido,

*ex vi* do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser cancelada a notificação.

Em caso análogo, assim se decidiu:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.*

*(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)*

Nesse sentido, encaminhado pelo cancelamento do lançamento fiscal.

**Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA